

TC 006.750/2014-1

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Unidade Jurisdicionada: Município de Maracaçumé (MA)

Responsável: João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20)

Advogados: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Relatora: Ana Arraes

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de irregularidades na comprovação do bom e regular uso de verbas do programa de apoio aos sistemas de ensino para atendimento à educação de jovens e adultos (Peja), tendo como concedente o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e como beneficiário o Município de Maracaçumé (MA).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais de que trata a presente TCE foram repassados de acordo com tabela a seguir:

data	valor (R\$)
6/7/2005	71.700,00
6/7/2005	5,00
10/8/2005	47.800,00
10/8/2005	5,00
2/9/2005	47.650,00
2/9/2005	5,00
4/10/2005	47.700,00
4/10/2005	5,00
3/11/2005	23.833,00
3/11/2005	5,00
5/1/2006	47.666,70
6/1/2006	7,00

3. Após instrução da unidade técnica (peça 7), expediu-se para citar o ex-gestor o ofício 1529/2014 (peça 9), cujo AR data de 28/7/2014 (peça 11), comprovando-se haver sido entregue no mesmo endereço constante da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que valida inquestionavelmente a comunicação processual (RITCU, art. 179, II; Resolução TCU 170/2004, arts. 3.º, III, e 4.º, II).

EXAME TÉCNICO

4. Com o silêncio do responsável, acabou incontestado vício assim descrito no instrumento citatório:

Irregularidade na comprovação da execução dos recursos, caracterizada por não constarem do extrato bancário os pagamentos relacionados no demonstrativo da prestação de contas, tanto quanto

pelo fato de os débitos contidos naquele, com valores diferentes, não haverem sido enumerados neste, o que impossibilitou a devida conciliação, segundo itens 4 e 7 da informação 406/2013/FNDE (peça 1, p. 5-6) e 4 e 9 do relatório de TCE 211/2013/FNDE (peça 1, p. 398-400).

5. Por isso, sem o comparecimento do responsável aos autos para formular alegações de defesa ou saldar o débito que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

6. Ademais, a revelia processual, dada a gravidade da conduta analisada, torna cabível a aplicação de multa proporcional à dívida, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

7. Outrossim, em deferência ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do do responsável. Seja como for, esteja ou não revestida de má-fé a conduta dele, assoma nos autos realidade que, subsumindo-se a uma das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de qualquer excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, segundo as normas dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

8. No exame desta TCE, gizam-se, entre os indicados nos itens 42.1 a 42.10 das orientações para benefícios de controle do anexo da Portaria Segecex 10/2012, os seguintes:

- a) débito imputado pelo Tribunal;
- b) sanção aplicada pelo TCU (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992);
- c) expectativa de controle;
- d) redução do sentimento de impunidade;
- e) fornecimento de subsídios para atuação de outros órgãos ou autoridades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. *Ex positis*, propõe-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20);

II) com arrimo nos arts. 1.º, I, e 16, III, “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e III, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou nos subitens 4 a 7 desta instrução e na anexa matriz de responsabilização, julgar irregulares as contas de João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora de cada data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

data	valor (R\$)
6/7/2005	71.700,00
6/7/2005	5,00
10/8/2005	47.800,00
10/8/2005	5,00
2/9/2005	47.650,00
2/9/2005	5,00
4/10/2005	47.700,00
4/10/2005	5,00
3/11/2005	23.833,00



data	valor (R\$)
3/11/2005	5,00
5/1/2006	47.666,70
6/1/2006	7,00
dívida atualizada até 3/9/2014 (peça 12): R\$ 806.344,82	

III) aplicar a João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, “a”, da LOTCU e no art. 214, III, “a”, do RITCU;

V) autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, tanto quanto de elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* dos arts. 16, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7.º, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Secex-MA, 17 de setembro de 2014.

(assinado eletronicamente)

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, matrícula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Irregularidade na comprovação da execução dos recursos, caracterizada por não constarem do extrato bancário os pagamentos relacionados no demonstrativo da prestação de contas, tanto quanto pelo fato de os débitos contidos naquele, com valores diferentes, não terem sido enumerados neste, o que impossibilitou a devida conciliação, segundo itens 4 e 7 da informação 406/2013/FNDE e 4 e 9 do relatório de TCE 211/2013/FNDE.	João José Gonçalves de Souza Lima (CPF 879.472.854-20)	2005-2008	Não apresentar extrato bancário compatível com desembolsos consignados no demonstrativo da prestação de contas. Consignar na prestação de contas valores distintos dos débitos constantes da movimentação da conta-corrente depositária dos recursos federais.	A inexatidão ou irregularidade dos documentos em tela ocasionou a impossibilidade de conciliação bancária e, por consequência, a ruptura do nexo causal entre o que escriturado na prestação de contas e o que deflui da dinâmica bancária dos dinheiros da União.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpra deveres de ordem constitucional e legal impostos a todos quantos girem recursos públicos.